

PROC.º N.º 82/2018 (ARBITRAGEM NECESSÁRIA)

Demandante: Vitória Sport Clube Futebol SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Acórdão Arbitral

(i) Competência e instalação e instância arbitral:

Por impulso da demandante na sequência do **Processo Disciplinar 84 -17/18**, tramitado pelo Conselho de Disciplina - Secção Profissional da FPF (Federação Portuguesa de Futebol), são partes na presente arbitragem necessária a demandante Vitória Sport Clube Futebol SAD e demandada a Federação Portuguesa de Futebol, a aqui recorrida.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante apenas “TAD”) para julgar o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está definida e atribuída nos termos da lei pelos art.º 1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e art.º 5.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, diploma que cria o TAD e aprova a respectiva lei (adiante referida como a “Lei do TAD”).

A Demandante designou como árbitro José Ricardo Branco Gonçalves e a Demandada Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD e actuando como presidente do colégio arbitral designaram estes dois árbitros, Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros para o presidir.

O último acto de aceitação do encargo de árbitro, que completa o colégio arbitral, tem data de 5 de Dezembro de 2018, pelo que o colégio arbitral se considera constituído nesta data de acordo com o previsto no artigo 36.º da Lei do TAD.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

(ii) Saneamento:

Inexistindo nulidades, exceções dilatórias ou questões prévias sobre as quais o Tribunal possa, desde já, tomar conhecimento, deverão os autos prosseguir os seus termos.

A presente arbitragem tem como objecto a impugnação da decisão plasmada no **Acórdão proferido em Recurso Hierárquico Impróprio n.º 16 – 18-19 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF de 30 de Outubro de 2018**, na sequência do requerimento feito ao Presidente do Conselho de disciplina da FPF em função da prévia Condenação aplicada pelo **Acórdão proferido em formação restrita pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol**, proferido no âmbito do Processo disciplinar n.º **84 - 17/18**, de 9 de Outubro de 2018.

Documentam os autos que o presente “Processo de Jurisdição Arbitral Necessária” deu entrada no TAD a 9/11/2018, na sequência da notificação do Acórdão do pleno do CD notificado à Demandante a 30/10/2018, como articulado pela demandante na petição inicial, o que pode, aliás, constatar-se ser assim através do processo disciplinar em cópia integral já junto com a Contestação.

Assim, considerando o art. 216.º do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 17/18, adiante RDLFPF17/18, e o n.º 2 do art. 54.º da LTAD o recurso é tempestivo.

Nesta decisão sob recurso, como refere a Demandante, foi-lhe confirmada pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina a pena de multa, ao abrigo do RDLFPF17/18 nos moldes e montantes seguintes recorrendo da decisão que:

- Pela Infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 182.º n.º 2 alínea b) do RD 2017/2018, por referência à violação dos artigos 35.º n.º 1, alíneas a), b), c) e o) e 49.º, n.º 1 ambos do RCLFPF17/18 e dos artigos 6.º alíneas c) e p) e 10.º n.º 1 al. o) do regulamento de prevenção da violência, constantes do anexo VI do RCLFPF2017, lhe aplica uma pena de multa de 4.762,00.

Pede a Demandante, no requerimento inicial que deu entrada em 09 de Novembro de 2018, neste tribunal arbitral, a revogação da decisão proferida pela Secção Profissional do Pleno Conselho de Disciplina da FPF, absolvendo-se a demandante da prática da infracção de que vem condenada por violação do art. 182.º n.º 2 do RD, com os fundamentos que detalhadamente melhor constam da petição inicial e que se resumem no essencial do seu posicionamento no artigo 16.º do seu articulado que se transcreve:

“16. Por facilidade de exposição, o VSC seguirá no presente recurso a divisão temática que optou por seguir no recurso para o Pleno do CD da FPF a recordar:

- a) Falta de inquérito no que concerne à condenação por violação dos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a) b) c) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLFPF17 e dos artigos 6.º alínea c) e p) e 10.º n.º 1 alínea o) do regulamento de prevenção da violência, constantes do anexo VI do RCLFPF17;*
- b) Violação do princípio do acusatório;*
- c) Inexistência de alegação e prova no que concerne ao preenchimento do elemento subjectivo do ilícito imputado ao VSC;*
- d) Inexistência de meios de prova que sustentem toda a factualidade dada como provada;*
- e) Responsabilidade objectiva do VSC;*

Contestou, a 21/11/2018, a Demandada, a qual sustentou a legalidade e por maioria a manutenção da decisão recorrida fazendo, também, detalhada exposição no sentido de que a interpretação e julgamento do acórdão são os correctos atendendo aos factos carreados para os autos, qualidade e natureza da prova e as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Concluiu, pois, que a argumentação da Recorrente em nada obnubila o acerto da decisão tomada pelo órgão recorrido, pelas razões que expendeu longamente em resposta cada uma das questões individualizadas pelo Demandante e acima transcritas, que vêm devidamente tratadas, essencialmente, a partir do artigo 45.º e até final da sua Contestação, para onde se remete por manifesta economia de meios.

- Do valor da presente arbitragem.

Indicou a Demandante, no que a Demandada não o acompanhou, como valor da presente arbitragem do de € 4.782,00 (quatro mil setecentos e oitenta e dois euros), considerando certamente o facto de estarmos perante um recurso decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, e que, por isso o valor da presente causa, deverá corresponder ao valor monetário das sanções pecuniária que foram aplicadas à Demandante na parte em que vêm impugnadas.

Opôs-se-lhe a Demandada, defendendo que deve ser dado ao processo o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), não obstante o valor conjunto das sanções resultar em valor inferior. Conforme foi expresso no processo n.º 35/2017, “O interesse imaterial que subjaz à pretensão da demandante, e que é realmente no seu interesse revogar é muito mais do que uma mera revogação de uma decisão disciplinar, não se esgotando na eliminação da sanção e vai muito além do valor económico que as sanções pecuniárias que estão em análise demonstram. De resto, citando a Senhora Desembargadora Catarina Jarmela no seu voto de vencido no Acórdão do TCAS, processo nº 155/17.5BCLSB, CA-2º Juízo, de 06/12/2017 “No caso da aplicação de uma pena disciplinar de multa o mais relevante para a arguida é a aplicação da própria pena e não tanto seu concreto montante em muitos casos, o que terá, aliás, levado à

consagração da solução constante na norma do artigo 142º, nº3, al. b) do CPTA, pelo que não considera que *in casu* ocorre a violação dos princípios constitucionais em causa, apesar das custas serem superiores ao valor da multa aplicada.” Ou seja, o que se dirime não é, não pode ser, delimitado pelo valor de uma coima, ou de uma sanção pecuniária, já que os interesses invocados, princípio da culpa, ou da dupla penalização, são de ordem constitucional e excedem claramente meros limites quantitativos. Em conclusão, uma vez que o interesse na revogação da decisão é fundamentalmente diferente da revogação da multa, fixa-se o valor de € 30.000,01.”

Como já teve oportunidade de referir não desconhece o tribunal este posicionamento, e a sua douta fundamentação, mas não ignora, também o mesmo, que a referida doutrina não é consensual e o acolhimento jurisprudencial, diminuto, também, em função do que se entende ser mais consentâneo com a boa decisão, aceitar-se o valor dado pela Demandante, fixando-se à presente arbitragem o valor de € 4.782,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois euros) conforme dispõem o artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

As partes dispõem de personalidade, capacidade e legitimidade processual, não existindo quaisquer exceções que cumpram apreciar. O tribunal arbitral é o competente para julgar o presente litígio, nos termos fixados pela Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, entretanto alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho “LTAD”.

- Instrução:

O Processo disciplinar n.º **84 -17/18** incluindo o acórdão do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 16-18/19 proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da FPF foi junto aos autos com a Contestação da Demandada, que também juntou cópia simples do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18.10.2018, proferido no âmbito do RHI n.º 10 – 18/19.

Ainda que se tenha realizado audiência, as partes não apresentaram testemunhas ou juntaram novos documentos, e na referida audiência apenas proferiram duntas alegações pelo que está o tribunal sujeito à análise da prova como resultou provado nas instâncias, por ausência de infirmação dos factos aí provados.

Foi realizada audiência final no âmbito da qual não houve produção de prova, tendo os Ilustres mandatários das partes proferido duntas alegações no âmbito das quais pugnaram pela procedência das teses que defenderam nos seus respectivos articulados.

(i) **Objecto da arbitragem:**

De acordo com as alegações das Partes e o petitório subsequente, o exame e a decisão da causa objecto da presente instância arbitral incidirá sobre as seguintes questões essenciais, que ora se expõem, de forma perfunctória e concisa para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

§ 1- Saber se houve, no condicionalismo factual e normativo do acórdão posto em crise: falta de inquérito no que concerne à condenação por violação dos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a) b) c) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLFPF17 e dos artigos 6.º alínea c) e p) e 10.º n.º 1 alínea o) do regulamento de prevenção da violência, constantes do anexo VI do RCLFPF17;

§ 2- Saber se houve, no condicionalismo factual e normativo do acórdão posto em crise:
Violação do princípio do acusatório;

§ 3- Saber se houve, no condicionalismo factual e normativo do acórdão posto em crise:
Inexistência de alegação e prova no que concerne ao preenchimento do elemento
subjectivo do ilícito imputado ao VSC:

§ 4- Saber se houve, no condicionalismo do acórdão posto em crise: Inexistência de
meios de prova que sustentem toda a factualidade dada como provada;

§ 5- Saber se houve, no condicionalismo factual e normativo do acórdão posto em crise
uma condenação por responsabilidade objectiva do VSC;

(ii) Da Prova, do encerramento da Instrução e da Audiência de Julgamento:

Não foram, como se referiu supra, requeridas pelas partes quaisquer diligências probatórias.

Realizou-se audiência de julgamento destinada apenas à produção pelos Ilustres Mandatários das Partes das suas alegações orais o que as partes à vez, fizeram, essencialmente dando por reproduzidas as teses constantes dos seus respectivos articulados.

Pelo que finda a instrução dos autos, cumpre decidir.

DA MATÉRIA DE FACTO.

Como vem referido acima, além da prova documental junta aos autos, e que se reconduz no essencial à reprodução da mesma prova já analisada para a fixação da matéria de facto conforme julgada pelas instâncias e constante da decisão *sub judicio* neste autos, não foi produzida qualquer prova no sentido, quer de confirmar, quer de infirmar aquela que veio fixada já das instâncias.

Se vemos bem, aliás, todo o *thema decidendum*, como configurado pela Demandante, nos remete no essencial para a interpretação jurídica das normas substantivas e adjectivas nas quais se estribou a decisão recorrida contra as quais a Demandante se insurge.

Em sede de recurso, e não tendo sido impugnada, nem infirmada a matéria de facto que as instâncias fixaram, será à mesma que teremos de ater-nos para a aplicação das normas e a decisão jurídica do pleito.

Temos, pois, que vem fixado, com oposição, no âmbito do processo disciplinar que culminou com recurso hierárquico impróprio (RHI) n.º 16-18/19, aqui sob recurso, a seguinte matéria de facto com interesse para a boa decisão da causa:

«§1 – Factos Relevantes

1. *Foi disputado desde as 16h00 do dia 12/05/2018, no âmbito da Liga NOS, no estádio D. Afonso Henriques, o jogo oficialmente identificado com o n.º 13407 (203.1.304), entre o Vitória Sport Clube – Futebol SAD (na qualidade de Clube visitado) e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (na qualidade de Clube visitante).*
2. *Já durante o jogo supra referido, pelas 16h10, no sector da bancada do Estádio D. Afonso Henriques que estava reservado a adeptos da Arguida, adeptos estes que usavam roupas (nomeadamente, camisolas e casacos) e acessórios (nomeadamente, cachecóis) alusivos à Arguida, com símbolos e cores (preto e branco) característicos desta, agrediram fisicamente, ofendendo-lhes o corpo:*
 - 2.1. *António Pereira Guimarães, agente da PSP, atingindo-o com uma cadeira, na cabeça, e aí lhe infligindo ferimento, pelo que teve de ser assistido no serviço de urgência do Hospital Senhora da Oliveira de Guimarães, e de que resultou incapacidade temporária para o trabalho, com a duração de 15 dias;*
 - 2.2. *Fernando do Vale Peixoto, agente da PSP, atingindo-o com um objecto na face esquerda, não tendo resultado nenhum ferimento visível, apesar das fortes dores decorrentes do traumatismo;*

- 2.3. *Teresa Filomeno Gonçalves Pereira Ribeiro, agente da PSP, atingindo-a com um objecto na face esquerda, não tendo resultado qualquer ferimento visível, apesar das fortes dores decorrentes do traumatismo;*
- 2.4. *Joaquim Manuel Pinto da Silva, agente da PSP, atingindo-o com um pontapé no lado esquerdo do tórax, do qual resultaram ferimentos de que decorreram dores e outros sintomas durante oito dias”*
3. *Enquanto agrediam os Agentes da PSP acima identificados, os adeptos da Arguida referidos em 3. Vociferavam, dirigindo-se aqueles. “A casa é nossa, nós é que mandamos”. “eles é que são Mouros”.*
4. *Apesar de os comportamentos dois adeptos da Arguida supra referidos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os mesmos não se abstiveram de os concretizar.*
5. *A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos (pelo menos de forma suficiente e eficaz), não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelaram, precaveram, preveniram, formaram, zelaram e incentivaram espírito ético e desportivo junto destes, especialmente juntos dos grupos organizados de adeptos.*
6. *Deve-se a tal omissão a ocorrência dos factos supra.*
7. *A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.*
8. *A Arguida tem os antecedentes disciplinares que constam do cadastro de fls. 135 e ss. Destes autos.»*

Nenhuma outra matéria com interesse para a boa decisão destes autos se provou, e, como aliás vimos, sendo que a matéria fixada nas instâncias nos pontos 2, 5 a 7 do acórdão ora em crise, foi impugnada em sede de recurso.

Ficam, pois, por resolver as questões já individualizadas tal como suscitadas na petição arbitral, à luz desta matéria e das regras e princípios aplicáveis.

SOBRE O MÉRITO DO RECURSO:

- (i) ***Sobre a questão da “falta de inquérito no que concerne à condenação por violação dos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a) b) c) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLPFP17 e dos artigos 6.º alínea c) e p) e 10.º n.º 1 alínea o) do regulamento de prevenção da violência, constantes do anexo VI do RCLPFP17”:***

Em primeiro lugar debruçemo-nos sobre saber se, como defendeu a Demandante, estamos perante uma situação que que houve **“falta de inquérito no que concerne à condenação por violação dos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a) b) c) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLPFP17 e dos artigos 6.º alínea c) e p) e 10.º n.º 1 alínea o) do regulamento de prevenção da violência, constantes do anexo VI do RCLPFP17”**, e qual a eventual consequência nestes autos.

Pronunciou-se a este propósito o Acórdão recorrido, no seu ponto (5.) que remete para fls 2. a 18, do Processo Disciplinar 84 – 17/18, nos moldes seguintes:

“5. Quanto ao argumento relativo ao inquérito, compulsados os autos (PD 84 – 17/18), verifica-se que, quanto aos factos em apreço, foi desde logo instaurado o respectivo processo autuado como processo disciplinar (fls. 2 a 18), pelo que, neste particular aspecto, não iremos, por desnecessário, tecer quaisquer outras considerações.

6. Já no que respeita à falta de notificação das normas regulamentares citadas supra, que no entender da Recorrente levou a que não tivesse tido oportunidade de sobre elas se pronunciar, analisada a acusação constante de fls. 158 a 166 dos autos de procedimento disciplinar constata-se que, além de expressamente indicadas no corpo da mesma /art. 15 a título exemplificativo), foram também mencionadas com expressa referência às infracções disciplinares a que correspondiam.

Tendo a Recorrente sido notificada da acusação em 17 de Setembro de 2018, resulta assim que lhe foi permitido, apresentar a sua defesa no Memorial que juntou aos autos, quanto a todo o circunstancialismo factual e de direito que lhe foi imputado.

Nesta medida não se mostra merecer acolhimento a encoberta nulidade da acusação que vem alegar.”

Entrando numa análise mais fina da posição assumida pela aqui Demandante, no âmbito do recurso e da posição que vem mantendo, no decorrer dos presentes autos, aquilo que esta primeiro defende, se vemos bem, e que o acórdão recorrido não aborda com detalhe, é que não terá havido (em fase prévia à própria acusação) inquérito relativamente **à condenação por violação dos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a) b) c) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLPFP17 e dos artigos 6.º alínea c) e p) e 10.º n.º 1 alínea o) do regulamento de prevenção da violência, constantes do anexo VI do RCLPFP17.**

A Demandante, da notificação que lhe foi feita no âmbito do artigo 227.º do RD LPFP 17/18, (fls. 108 e ss. do PD) inferiu que não terá havido inquérito relativamente à condenação por violação das normas transcritas no parágrafo precedente. Importa, pois, analisar:

O que nos parece, e ainda que as mesmas sejam, no essencial, violações de comandos regulamentares (e legais) que corporizam a violação das normas do Regulamento de Competições da Liga RCLPFP17, é que importará apurar, a um tempo: qual a imposição legal e limites impostos à comunicação do artigo 227.º do RD e a outro; se, verdadeiramente, se pode concluir que no âmbito desta comunicação não é possível depreender ou subsumir a violação dos referidos normativos, ou até mais, se através da mesma se teria de poder fazê-lo desde logo e quais as consequências.

Assim, o que o artigo 227.º do RDLFP17/18 dispõe é o seguinte:

Âmbito e duração da instrução

1. A instauração do processo disciplinar é notificada ao arguido, no prazo de dois dias, com **indicação das infrações disciplinares pelas quais se procede e de que está indiciado e do convite para, querendo, se apresentar a fim de prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias.**¹

2. A diligência prevista no número anterior pode ser diferida para momento ulterior da fase de instrução sempre que, no prudente juízo do instrutor, o conhecimento da pendência do processo possa prejudicar as diligências instrutórias a realizar.

Não nos parece decorrer do referido normativo a obrigatoriedade, nessa fase, de se fazer a subsunção das referidas infracções aos exaustivos tipos disciplinares. O que seria, se vemos bem, porque ainda em fase preambular do inquérito, potencialmente extemporâneo. E, por outro lado, condensados nos pontos (i) e (ii) da notificação de fls. 108, estão resumidos os factos sob instrução referentes à “agressão nas imediações do Estádio” e às “agressões, insultos e arremessos de objectos contra polícias”.

Parece relativamente claro e muitíssimo intuitivo que, todas as derivações sobre as quais a Demandante refere não haver inquérito são decorrências dos factos fundamentais que foram, assim, comunicados à mesma.

Por outro lado, há que proceder à interpretação sistemática da norma não se podendo deixar de analisar a fase embrionária do processo e que o artigo 229.º do RD² é muito claro quando

¹ Realce nosso.

² Artigo 229.º

Âmbito da instrução

1. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos integrativos das infrações disciplinares por que se procede e dos factos com aqueles conexos que se vierem a detetar no decurso da instrução. 2. A instrução deve iniciar-se no prazo de dois dias contados da comunicação ao instrutor da decisão da sua nomeação. 3. A instrução deve findar no prazo de quinze dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo em casos de excecional complexidade, da qual se lavrará cota no processo, ou em que

refere que “**O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais**”.

Esta diligência, nesta fase, não visa, na nossa óptica, qualquer espécie de garantia processual do investigado, e, sobretudo, a falta de exaustão desta descrição a que não se aplicam quaisquer formalidades especiais, não é susceptível, nesta fase essencialmente inquisitória, de violar quaisquer garantias de defesa no âmbito do procedimento que, a final, se não for arquivado, dá ao arguido todas as garantias de defesa e pronúncia a que o nosso sistema jurídico obriga.

Conforme julgou recentemente o TCAS em douto aresto de 10/12/2019³, referindo-se neste caso específico ao processo sumário, em que recusou a possibilidade da aplicação de uma sanção disciplinar sem prévio contraditório, relativamente ao “*procedimento disciplinar, impera assentar que tal procedimento assume natureza sancionatória e pública, o que convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por razões de similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no art.º 32.º, n.º 10 e no art.º 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa*”. (§) “A Doutrina (entre outros, J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *in Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Volume I, artigos 1.º a 107.º, janeiro, 2007, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, e JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, dezembro, 2007, Coimbra Editora) e a Jurisprudência do Tribunal Constitucional são absolutamente claras na afirmação da fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição, e significando que “**é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem**

seja necessário desenvolver diligências probatórias que se não possam completar nesse prazo, não podendo, em caso algum, o prazo, acrescido da prorrogação, exceder 30 dias.

³ In:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/824318ac37c09563802584ce003c1bba?OpenDocument>

que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas⁴ (como declarado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018).”

No caso concreto, finda a instrução e uma vez deduzida a acusação, à Demandante foram dadas todas as garantias de audiência e defesa, as quais, aliás, foram efectivamente exercidas antes de proferida a decisão final, como é aqui incontroverso.

Razões pelas quais, entendemos não ocorrer a alegada nulidade processual já que cumpridas, tempestivamente, as exigências do artigo 233.º do RD na fase da acusação, não haverá nenhuma violação das regras referentes à instrução, nem falta desta.

Inexistindo, por isso, violação das normas que a Demandante identifica (dos *artigos 35.º, n.º 1, alíneas a) b) c) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLPFP17 e dos artigos 6.º alínea c) e p) e 10.º n.º 1 alínea o) do regulamento de prevenção da violência, constantes do anexo VI do RCLPFP17*), já que a acusação acontece, como corolário e conclusão desta mesma instrução e, por isso, no momento processualmente correcto e tempestivo.

Atente-se, aliás, e em cúmulo que no final da instrução a exigência é, naturalmente, diferente já que, no que se refere dedução da acusação, o RD no n.º 3 do seu artigo 233.º⁵, é muito mais exigente, ao dispor expressamente que *“A acusação deverá enunciar de forma suficientemente*

⁴ Realce nosso.

⁵ Artigo 233.º

Dedução de acusação

1. Se, finda a instrução, se verificarem indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar e do seu autor, o instrutor deduz acusação.

2. A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis.

esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis”⁶.

Socorrendo-nos, pois, quer da interpretação sistemática, quer dos princípios do processo, não vislumbramos esta alegada invalidade prévia à dedução da acusação que a Demandante sustenta existir.

Improcedendo, por isso, tal argumento do recurso interposto.

(ii) Sobre a Violação do princípio do acusatório;

A Inexistência de alegação e prova no que concerne ao preenchimento do elemento subjectivo do ilícito imputado ao VSC;

A Inexistência de meios de prova que sustentem toda a factualidade dada como provada; e

A Responsabilidade objectiva do VSC;

Atenta a proximidade e interligação existentes entre os vários argumentos que aqui ora se discutem, bem como a decisão que se proferirá neste segmento, a decisão, nesta parte, apreciará estes fundamentos do recurso, agora em conjunto.

Assim,

⁶ Realces nossos.

Nas suas alegações a Demandante reproduz o teor das alíneas b), c) e o) do n.º 1 do artigo 35.º⁷ e n.º 1 do artigo 49.º⁸ do RCLPPF 2017 e as alíneas c) e p) do artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 10.º do anexo VI⁹ ao referido regulamento de competições.

Refere a Demandante que no seu essencial tais normas são norma incriminatórias ou punitivas em branco que não contêm em si os conceitos necessários para o preenchimento do tipo legal, alegando, pois, que ***“da leitura daquelas normas citadas da acusação e da decisão recorrida, o arguido fica sem saber, por exemplo quais as medidas que tem de tomar para desenvolver o espírito ético dos seus adeptos ou, de igual modo, quais são as acções de prevenção sociodeducativa que tem que desenvolver”***.

Para concluir de seguida que ***“pela vigência do princípio do acusatório resulta então que caberia à acusação e num primeiro momento, fazer a completa enumeração dos factos imputados ao arguido através da descrição das concretas acções que este teria de tomar para dar cumprimento”*** aos comandos dos supra citados artigos e que num segundo momento teriam de ser provados em audiência de julgamento.

⁷ **Artigo 35.º**

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play 1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

- a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
- b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

- o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; (...)

⁸ **Artigo 49.º**

Deveres genéricos dos clubes

1. Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva. (...)

⁹ Todos consultáveis em: https://www.fpf.pt/Portals/0/FPF_Documents/liga_2017_18_regulamento-competicoes.pdf?ver=2018-01-22-221856-290

Mais refere, conseqüentemente, que em audiência de julgamento que ***“em audiência de julgamento não se fez qualquer prova sobre quais os actos que a arguida devia ter praticado a fim de acautelar, precaver, prevenir, formar zelar e incentivar o espírito ético e desportivo e cuja omissão determina um nexo de causalidade com a conduta dos adeptos da arguida descrita nos pontos 2 a 4 dos factos provados”*** § ***“Sendo também aqui de realçar que o nexo de causalidade constitui também e por si só, matéria de facto que carece de alegação, na acusação, através da concretização de factos, os quais terão de ser objecto de prova em audiência disciplinar.”***

Para concluir que: ***“De todo o exposto resulta evidente que a decisão recorrida, ao assentar estes factos (factos provados 5 e 6) incorreu numa verdadeira violação do princípio do contraditório, não podendo, por isso, manter-se”***.

Sobre esta matéria o Acórdão recorrido pronuncia-se detalhadamente, na sua secção B, pontos 14 a 21 para onde se remete.

Antes ainda, e se perdermos algum tempo a analisar o Acórdão do Conselho de Disciplina de 9/10/18, e compararmos os termos da acusação com as considerações e o detalhe que o Acórdão refere, relativamente às alegadas omissões conforme referidas nos pontos 15 e seguintes desse aresto, teremos de concluir que a Demandante toca um ponto crucial no âmbito do direito punitivo e seus limites e princípios, como adiante tentaremos demonstrar.

Isto porque, no que se refere a este específico segmento da decisão sobre a violação dos deveres de formação que impendem sobre os clubes, contra qual a Demandante se insurge, finda a fase de instrução do procedimento disciplinar, veio a Demandante acusada (vide pontos 6 e 7 da acusação) de:

“A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos (pelo menos, de forma suficiente e eficaz), não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelaram, precaveram,

preveniram, formaram, zelaram e incentivaram o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos”;

e

“Deve-se a tal omissão a ocorrência dos factos supra”.

Este foi o grau de detalhe que a acusação dispensou à Demandante para que esta se defendesse no processo disciplinar.

Não obstante, no Acórdão do Conselho de Disciplina proferido no âmbito deste PD, e na sequência da acusação, como depois provada nas instâncias, dessa conclusiva factualidade essencialmente nos pontos 17 e 18, essa decisão vem referir que: ***“Cabe à arguida, e esta bem o sabe, fazer, publicar difundir e fazer aplicar as directrizes, as deliberações e as acções em concreto, no que concerne à prevenção e mesmo à irradicação do comportamento dos adeptos (...)”.***

E que: ***“Por isso os Clubes e as SAD’s desportivas têm deveres legais específicos (...) de prevenir e evitar tais resultados violentos que os seus adeptos provocam e de que são autores, não só com as reuniões de segurança e o pessoal que contratam para o efeito, mas fazendo regulamentos internos que sancionem (...) promovendo acções de sensibilização e educação desportiva (...)”.***

A verdade, porém, é a fórmula, genérica, vaga e conclusiva que transcrevemos de onde partiu a acusação não se abordou, directa ou indirectamente e de forma minimamente concreta e factual, nenhuma destas obrigações concretas, nas quais se materializam (naturalmente entre tantas outras possibilidades) as práticas que permitem concluir pelo cumprimento dos deveres genéricos que a decisão recorrida, a final julgou como genericamente (também) incumpridas.

Refere a decisão recorrida que a matéria que transitou para os factos provados números (5), (6) e (7), teve como motivação ***“todo o acervo probatório carregado para os autos, consubstanciado essencialmente na prova documental, bem como nos depoimentos prestados em sede de e***

audiência disciplinar, o qual foi objecto de uma análise crítica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor: (...) III) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos provados de 4.º a 7.º da matéria provada”.

Não desconhece este tribunal, a jurisprudência maioritária e relativamente constante do STA nesta matéria nomeadamente a que se condensa no sumário do acórdão do STA de 04-04-2019¹⁰ onde se lê que:

“I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo”.

Com efeito, não pode deixar de reconhecer-se, na pureza dos conceitos, que conforme consta do segmento decisório do referido acórdão que transcreve o Proc. n.º 33/18.0BCLSB deste mesmo STA, para o qual a decisão que acompanhamos remete, que:

¹⁰ In:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a692edebe57ed4f8025842500322170?Op=OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0.TAD,responsabilidade,objctiva#_Section1

“Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

71. *E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização*

72. *Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional. adensamento da*

Com efeito, é relativamente incontroverso num quadro normativo extenso de repressão de fenómenos antissociais e anti desportivos de combate à violência e à xenofobia, e no âmbito da autorregulação dos clubes que aprovam os seus próprios regulamentos de competições e disciplina, que existem obrigações várias a que os mesmos estão sujeitos e às quais, também, voluntariamente se obrigam ao pertencerem e aderirem às estruturas que aprovam tais regulamentações através dos respectivos órgãos colegiais.

Em função do que, em princípio, a jurisprudência do STA, constante deste referido acórdão, deve ser-lhes aplicável, sempre que dos factos imputados e devidamente provados resulte provada a referida (*in casu*) omissão.

No caso concreto e no que interessa a este recurso, compulsados todos os elementos destes autos de PD, não podemos ficar indiferentes à enorme assimetria que é evidente entre o teor vago e genérico da acusação, por exemplo, e o relativo detalhe que o acórdão do Conselho de Disciplina se permite com base na mesma.

Caberá, assim, ao colégio arbitral fazer a apreciação sobre se a acusação e se a decisão sobre a matéria de facto, em si mesmas, permitem por si só sustentar a construção jurídica, directa, indirecta, ou de forma presumida, relativamente à aqui dada como provada, violação dos deveres de formação e nexos de causalidade para com o resultado típico, que a decisão recorrida proclama.

Neste contexto, a Demandada reclama essencialmente do seguinte segmento decisório:

“A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos (pelo menos, de forma suficiente e eficaz), não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelaram, precaveram, preveniram, formaram, zelaram e incentivaram o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos”; e

“Deve-se a tal omissão a ocorrência dos factos supra”.

E, a verdade é que, fica-nos a ideia de que, efectivamente, a descrição da matéria de facto constante da decisão recorrida, nos pontos (6) e (7), ora transcrita, não prima pelo rigor e profundidade necessários para que, com base nela – nos factos concretos, objetivos e precisos de tempo, lugar e modo – se extraiam as necessárias consequências jurídicas e para mais com base em presunções.

Ou seja, podemos admitir, como veem fazendo os Acórdãos de sentido maioritário do STA, senão mesmo unânime, que não se considere haver responsabilização objectiva, mas sim por responsabilidade por eventual omissão, quando os clubes proscravam comprovadamente as suas (suficientes) obrigações in vigilando e de formação e tal seja decisivo para o resultado típico. Admitindo-se a necessidade dessa efectiva ponderação perante os factos concretos de cada caso.

Mas repugna ao nosso sentido jurídico, de certa forma, admitir que cumpre mínimos de substanciação de uma acusação ou a própria decisão de facto, a acusação conforme formulada que saiu provada nos factos provados (5), (6) e (7), atenta o seu carácter absolutamente vago, impreciso e conclusivo.

Impunha, neste conspecto, o artigo 233.º do RDLFPF 2017/2018 que a acusação devesse enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido¹¹, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis¹².

¹¹ Realce nosso.

¹² Em sentido concordante, veja-se, também, o artigo equivalente da Lei Geral do Trabalho em funções públicas.

Artigo 213.º

Termo da instrução

1 - Concluída a instrução, quando o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o trabalhador o autor da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de cinco dias, o seu relatório final, que remete imediatamente com o respetivo processo à entidade que o tenha mandado instaurar, com proposta de arquivamento.

2 - No caso contrário ao referido no número anterior, o instrutor deduz, articuladamente, no prazo de 10 dias, a acusação.

3 - A acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis.

Cremos que, no caso concreto, a acusação e a matéria provada, ficaram aquém deste mandamento, pautando-se a acusação, que a decisão recorrida deu com provada, por uma imputação muitíssimo genérica e que reproduz sem nenhuma acréscimo aproveitável a fórmula “tabular” das obrigações constantes do regulamento de competições, sem nada acrescentar ou substanciar, como impõe a norma acima referida, sobre as tais as circunstâncias de tempo, lugar e modo.

Parte-se, pois, de uma invocação muitíssimo vaga do incumprimento dos referidos deveres sem qualquer concretização sobre o caso concreto (através da reprodução mas ou menos completa da norma regulamentar), para depois concluir pela prova do facto conclusivo e supostamente causal.

É de tal forma abstracta a caracterização da acusação e o nexó causal assim provados que – nestas circunstâncias concretas – não permitem o exercício cabal do direito de defesa, violando os comandos regulamentares que visam, como é aqui o caso, garantir o exercício efectivo desse direito à defesa e que estejamos na presença de um processo justo e equitativo.

Princípios que, ainda que porventura se possam ter por menos rígidos, nem por isso ter-se como menos operantes em sede de justiça disciplinar desportiva. E sobretudo, fruto da sua consagração constitucional, não podem ser relegados para além dos seus limites mínimos.

Assim, ainda que não compita ao acusador definir que actos concretos a Demandada deva praticar, a verdade é que ***não acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos*** sem mais qualquer contextualização e sem uma concretização mínima do que cada uma dessas actuações cuja omissão vem apontada à demandada, em abstracto, deve consistir

parece-nos, a um tempo, demasiado vago e também, na forma como vem como formulado, absolutamente conclusivo e violador das regras do acima referido art. 233.º do RDLFPF 17/18.

Não esqueçamos, aliás, quando confrontados com a afirmação absolutamente peremptória de que foi a omissão das referidas actuações que necessariamente explica os actos deploráveis dos adeptos, que, tratando-se de comportamento dos adeptos, é concebível, e mesmo provável, que em circunstâncias imprevistas e imprevisíveis, e mesmo perante o cumprimento exaustivo e completo de toda uma vasta gama de procedimentos de educação e prevenção juntos dos adeptos e dos GOA que a acusação não aborda, ainda assim, aconteçam violações às regras de conduta.

Nesse sentido, entendemos que a prova da violação dos deveres que impendem sobre os clubes e a questão da sua causalidade relativamente à possibilidade da responsabilização dos primeiros pelos actos dos seus adeptos – por forma a não cairmos, verdadeiramente, em fenómenos meramente formais de académica responsabilidade subjectiva, que o não são na realidade por não permitirem uma defesa consentânea com os princípios aplicáveis – tem de ser estabelecida de uma forma menos vaga e determinista do que aquela que encontramos no acórdão recorrido.

Ou seja, mesmo que nos pudéssemos auxiliar de presunções naturais e de prova com poder probatório reforçado, tal não deve ser permitido sem um mínimo de substanciação e a concretização mínima e razoável das circunstâncias de tempo, lugar e modo, as quais, aqui, entendemos que não existiram e menos ainda de forma suficiente.

Assim, e a respeito das alegação e prova da matéria de facto acompanhamos de seguida e para este segmento da decisão, a jurisprudência do acórdão da Relação do Porto de 13/3/2013¹³ que refere que , o *“Supremo Tribunal de Justiça tem-se pronunciado, como foi*

¹³ Estamos acompanhar aqui as citações do acórdão do TRP 13.3.2013, que fez a selecção dos acórdãos citados, disponível em:

o caso, por exemplo do seu acórdão de 05.02.2009, no sentido de que devem ter-se como não escritos os «factos conclusivos» ou de natureza meramente jurídica, com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

Em acórdão de 15 de Novembro de 2011, ponderou-se que «As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o thema decidendum, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita».

Considerou-se, neste último acórdão, que só os factos podem ser objeto de prova e, por ser assim, o n.º 4, do artigo 646.º, do Código de Processo Civil, estende o seu campo de aplicação às asserções de natureza conclusiva, não pelo facto desta norma contemplar expressamente a situação, mas porque, analogicamente, aquela disposição deve ser aplicada a situações em que esteja em causa um facto conclusivo que se integre na matéria do thema decidendum, porque, nestes casos, os juízos de facto conclusivos são juízos de valor e estes devem extrair-se de factos concretos objeto de alegação e prova, ao invés de serem afirmados pura e simplesmente¹⁴.

Porém, refere o acórdão que vimos acompanhando, o seu autor refere concordar com uma visão diferente que tem sido também sustentada, e que considera, “no mínimo duvidoso que a regra nele contida (no citado artº 646º nº 4 do C.P.C) possa ser aplicada por analogia a esta situação, por não ser inteiramente líquido que procedam no caso omissio (factos conclusivos) as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (questão de direito).

Por outro lado, como se salienta no Ac. do STJ de 13.11.2007[17], pese embora no âmbito do processo civil, mas que, naturalmente, se estende ao processo penal, “torna-se patente que o julgamento da matéria de facto implica quase sempre que o julgador formule juízos conclusivos, obrigando-o a sintetizar ou a separar os materiais que lhe são apresentados através das provas. Insiste-se: o que a lei veda ao julgador da matéria de facto é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infração desta proibição com o considerar tal tipo de juízos como não escritos. Aliás, não pode perder-se de vista que é praticamente impossível formular questões rigorosamente simples, que não tragam em si implicados, o mais das vezes, juízos conclusivos sobre outros elementos de facto; e assim, desde que se trate de realidades apreensíveis e compreensíveis pelos sentidos e pelo intelecto dos homens, não deve aceitar-se que uma pretensa ortodoxia na organização da base instrutória impeça a sua quesitação, sob pena de a resolução judicial dos litígios ir perdendo progressivamente o contacto com a realidade da vida e assentar cada vez mais em abstrações (e subtilezas jurídicas) distantes dos interesses legítimos que o direito e os tribunais têm o dever de proteger. E quem diz quesitação diz também, logicamente, estabelecimento da resposta, isto é, incorporação do correspondente facto no processo através da exteriorização da convicção do julgador, formada sobre a livre apreciação das provas produzidas”.

Enquadrados pelo balizamento da questão que foi efetuado, consideramos que os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum.

Assim, embora se reconheça que não corresponde à melhor técnica jurídica a inclusão dos conceitos “repentinamente”, “inopinadamente”, “descuidada”, “desatenta”, entendemos que tais conceitos constituem meras consequências da análise da condução do arguido

resultante da descrição da forma como ocorreu o embate, não contendo porém matéria de direito que constitua o “thema decidendum”.

Quanto à expressão “o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução do arguido” constante do facto provado nº 8, não temos dúvida que se trata efetivamente de uma conclusão jurídica, que só por si encerra um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência do embate (ou seja, só por si, decide a questão relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveria constar do enquadramento jurídico dos factos efetuado na sentença recorrida, pelo que se tem de considerar como não escrita”.

Ora, para o caso concreto, parece-nos que há, uma componente abstracta e conclusiva na afirmação da acusação de que veio a decorrer o facto (6) provado de que **“A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos (pelo menos, de forma suficiente e eficaz), não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelaram, precaveram, preveniram, formaram, zelaram e incentivaram o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos”** que tornam o exercício da sua defesa de compatibilidade difícil com as regras do processo acusatório, tal a falta de concretização.

Constatação que não colide com o entendimento da jurisprudência recente do STA, mas que porventura o reafirma, do argumento que recusa a responsabilidade objectiva (dos clubes face à actuação dos seus adeptos) em função da possibilidade de se fazer prova em sentido contrário.

É que é próprio da possibilidade (real e efectiva) do exercício da defesa que a acusação, mesmo num contexto de infirmação da prova negativa, tenha de ter um grau de concretização mínimo que possibilite o seu exercício, pois só assim se podem conjugar os princípios basilares do direito punitivo.

E tal é possível e desejável, como é fácil de perceber se nos lembrarmos dos excerto do acórdão do Conselho de Disciplina de 9/19/18 que acima citámos onde, a decisão se alonga sobre o incumprimento pela Demandada de variadíssimas actuações a que, como vimos referindo, a acusação abstracta jamais se referiu.

No caso concreto, a Demandante foi acusada, relativamente às possibilidades da sua omissão, de todas as possíveis em geral (e de nenhuma em concreto) e daí ainda viu provar-se, como um facto, a directa causalidade entre uma e a outra coisa, com base numa simples presunção de que **“Deve-se a tal omissão a ocorrência dos factos supra”** e que, no fundo, mais não fez que concluir aquilo que é a *ratio legis* dos preceitos sobre as obrigações de formação nada esclarecendo sobre o tempo, lugar e modo de tal omissão.

Temos, pois, em consonância com o referido no acórdão que acompanhámos supra que também aqui não restam dúvidas de que ao invés de factos, tais segmentos da matéria se tratam, efetivamente, de matéria de conclusão jurídica, que só por si encerram um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência dos desacetos (ou seja, só por si, decide a questão relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveriam constar do enquadramento jurídico dos factos e efetuado na decisão sucessivamente recorrida, pelo que se tem, conseqüentemente, de se considerar como não escritos.

Neste contexto, e construindo-se a questão da inexistência da responsabilidade objectiva, que a CRP e por maioria também o direito sancionatório proíbem, à volta da questão da violação dos deveres próprios dos Clubes (de formação e in vigilando), termos de concluir que nos moldes em que vem feita a acusação e o conteúdo da matéria de facto provada nestes dois pontos não se fez prova nos presentes autos dos factos concretizadores da existência do elemento subjectivo do tipo que permita responsabilizar a SAD atentas estas insuficiências.

Em sentido consonante, e também no âmbito do direito sancionatório, leia-se o acórdão unânime do TRG de 9/1/2017, onde se lê:

I – «*A estrutura acusatória do processo penal português, garantia de defesa que consubstancia uma concretização no processo penal de valores inerentes a um Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana, **impõe que o objecto do processo seja fixado com o rigor e a precisão adequados***».

II - Donde, perante a estrutura acusatória do nosso processo penal, constitucionalmente imposta (art. 32º, nº 5, da CRP), **os poderes de cognição do tribunal estão rigorosamente limitados ao objecto do processo, previamente definido pelo conteúdo da acusação**, não podendo o juiz formular convites ou recomendações, e muito menos ordens, ao Órgão Titular da acção penal, para aperfeiçoamento, rectificação, complemento, ou dedução de nova acusação, como não o pode fazer relativamente aos demais sujeitos processuais.

III - Por outro lado, **os “factos” que constituem o “objecto do processo” têm que ter a concretude suficiente para poderem ser contraditados** e deles se poder defender o arguido e, sequentemente, a serem sujeitos a prova idónea [art. 283º nº 3 b) do CPP].

IV - **Perante a insuficiência dos factos para o preenchimento do tipo legal do crime imputado numa acusação, se o processo for remetido para a fase de julgamento, deve o juiz rejeitar a acusação, por manifestamente infundada [cf. art. 311º nºs 2, a) e 3, d)], e, se assim não for e o processo chegar a julgamento, o juiz julgador terá de absolver o arguido da acusação.**

(...)”

Ou em sentido, também concordante, agora no âmbito contraordenacional, o Acórdão unânime do TRL¹⁵ de 31/10/2019, onde se lê que:

I- *A decisão administrativa, **deve obedecer a um limite apropriado no que concerne quer à descrição, que há-de ser concreta e precisa**, os factos praticados que objetivamente integrem a contraordenação em causa na sua vertente objetiva ou material, quer à natureza dolosa ou negligente da atuação a que aqueles factos se reconduzem na sua vertente subjetiva ou culposa;*

II- *Ou seja, **a imputação de factos tem de ser precisa e não genérica, concreta e não conclusiva, recortando com nitidez os factos que são relevantes para caracterizarem o comportamento contra-ordenacional, incluindo as circunstâncias***

¹⁵ In:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/415d6d9ae66e09bb802584a9004179e3?OpenDocument&Highlight=0.factos,nulidade,da.acusa%C3%A7%C3%A3o,contraordena%C3%A7%C3%A3o>

de tempo e de lugar¹⁶, e deve, além disso, conter os elementos do tipo subjectivo do ilícito contra-ordenacional e tendo de conter os elementos mínimos exigíveis a uma acusação; (...)

Ainda em sentido concordante e já no âmbito da justiça desportiva, acompanhamos de perto com a devida vénia, ressalvadas as pequenas nuances do caso concreto, uma das correntes jurisprudenciais que se vêm debatendo neste TAD, eloquentemente relatada pelo Sr. Árbitro Dr. Tiago Rodrigues Bastos no voto de vencido anexo ao Acórdão do TAD no processo 35/2018, onde se pode ler o seguinte:

“As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implicam que a atividade desportiva seja *“desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”* (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)¹⁷. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que *“fora das quatro linhas”* é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar *“as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação”* (cfr. art. 3.º, n.º 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, razão certamente pela qual *“ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas*

¹⁶ Realces nos dois acórdãos, nossos.

¹⁷ ¹⁵ KEN FORSTER, “Is There a Global Sports Law?”, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40

no nosso país”¹⁶ ¹⁷ O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013, de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5.º, 6.º, 8.º e 23.º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52.º, n.ºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79.º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, n.º 1 e o art. 187.º, n.º 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPFP).

Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.¹⁸

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD’s), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são

¹⁶ GONÇALO RODRIGUES GOMES in “*A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal*”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

¹⁷ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt

¹⁸ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 691/2016, de 14 de dezembro, in www.dgsi.pt, que não julgou inconstitucional a norma do art. 551.º, n.º 1 do Código de Trabalho “1. O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.”

cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem – a pessoalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*.

Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espetadores e “claques” dos clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que a Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é a Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

O que no caso concreto entendemos em sentido concordante com ao acabado de transcrever, mais ainda de que importava fazer constar da acusação o que a Demandante fez ou deveria ter feito, mas mais, que aquilo de que veio efectivamente acusada, neste particular e que passou na decisão recorrida para a matéria e facto provada, por impreciso, vago e conclusivo não pode figurar como tal e, por maioria, não pode sustentar esta condenação.

Razão pela qual se julga, nessa parte procedente o recurso interposto e se absolve a Demandante da condenação por falta de prova do elemento subjectivo do tipo relativamente aos factos de que vem condenada.

DECISÃO:

Atendendo ao que se vem expondo, julga-se procedente o recurso interposto e, em consequência, revoga-se a condenação pela violação do n.º 2 do Artigo 182.º do RDLPPF 17/18 e a aplicação de uma multa no valor de € 4.782,00 à Demandante.

Tendo em atenção o valor da causa, fixam-se as custas do processo em € 4.150,00, referentes à taxa valor a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e do artigo 530.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 80.º, alínea a) da LTAD.

As partes são responsáveis na proporção do decaimento, pelo que vai a Demandada condenada nas mesmas.

Notifique.

O presente acórdão, tirado por maioria, vai unicamente assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, acompanhado de declaração de voto dissonante.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2020.

O Presidente do Colégio Arbitral,



Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Declaração de Voto

Discordo da decisão ao concluir que "... no caso concreto entendemos em sentido concordante com ao acabado de transcrever, mais ainda de que importava fazer constar da acusação o que a Demandante fez ou deveria ter feito, mas mais, que aquilo de que veio efetivamente acusada, neste particular e que passou na decisão recorrida para a matéria e facto provada, por impreciso, vago e conclusivo não pode figurar como tal e, por maioria, não pode sustentar esta condenação. Razão pela qual se julga, nessa parte procedente o recurso interposto e se absolve a Demandante da condenação por falta de prova do elemento subjectivo do tipo relativamente aos factos de que vem condenada."

Fora dos casos excepcionais em que o RDLFPF prevê a responsabilização objetiva, a aplicação de sanções não dispensa a culpa do agente.

A questão está em saber se os factos dados como provados - *Já durante o jogo supra referido, pelas 16h10, no sector da bancada do Estádio D. Afonso Henriques que estava reservado a adeptos da Arguida, adeptos estes que usavam roupas (nomeadamente, camisolas e casacos) e acessórios (nomeadamente, cachecóis) alusivos à Arguida, com símbolos e cores (preto e branco) característicos desta, agrediram fisicamente, ofendendo-lhes o corpo:*

1.1. António Pereira Guimarães, agente da PSP, atingindo-o com uma cadeira, na cabeça, e aí lhe infligindo ferimento, pelo que teve de ser assistido no serviço de urgência do Hospital Senhora da Oliveira de Guimarães, e de que resultou incapacidade temporária para o trabalho, com a duração de 15 dias;

1.2. Fernando do Vale Peixoto, agente da PSP, atingindo-o com um objecto na face esquerda, não tendo resultado nenhum ferimento visível, apesar das fortes dores decorrentes do traumatismo; - são suficientes para julgar incumpridos ou imperfeitamente

cumpridos os deveres de vigilância e de formação dos adeptos, bem como as garantias de segurança a que a lei e os regulamentos obrigam.

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional a propósito das alegadas inconstitucionalidades de que eram suspeitas algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos com a mesma finalidade.

No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação. Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas

mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz.

Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

Perante a prova de que os adeptos do Vitória Sport Clube Futebol SAD agrediram as forças de autoridade pode e deve-se presumir, com base em experiências de vida (presunções naturais), que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao Vitória Sport Clube Futebol SAD cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente.

A prova dos factos constitutivos da infração cabe à acusação. As dificuldades, por parte da federação desportiva, em identificar o concreto individuo agente dos atos podem e devem ser diminuídas com o recurso a esta figura técnica probatória – presunção natural, judicial, ou prova *prima facie* – sem se tornar necessário proceder à inversão do ónus da prova.

Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, qualquer circunstância que crie dúvidas no julgador sobre a existência a origem e a culpa dos atos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência do cometimento das infrações, o processo disciplinar

deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Apesar do exposto, não deixa de ser verdade que se o clube não conseguir criar no espírito do julgador a dúvida insanável sobre quem foi o agente do ato ou da violação dos deveres de formação e vigilância dos adeptos aquele será punido disciplinarmente sem se ter feito prova direta e absoluta da ilicitude e/ou culpa. Não obstante a utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório.

De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, *direito a um processo equitativo*, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference.

It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”²⁰.

O significado e interpretação dos princípios constitucionais penais, aquando da sua aplicação a matérias disciplinares, podem, perante uma justa ponderação de interesses, sofrer alguns desvios, desde que dentro de limites razoáveis. No que ao regime disciplinar em causa diz respeito, todos os interesses em jogo são dignos de salvaguarda e não há dúvidas de que a consagração do regime em análise, nos termos já expostos, pode levar à condenação de um clube por comportamento dos adeptos nos casos em que aquele não consiga provar, *by a balance of probability*, a ausência de ilicitude e/ou culpa. No entanto, como já referi, é bastante difícil, senão mesmo impossível, para a entidade desportiva competente identificar, *beyond a reasonable doubt*, quem foi o concreto agente dos atos e, conseqüentemente, a culpa do clube. *In casu*, se os clubes não fossem sancionados pelos comportamento dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida.

²⁰ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso Salabiaku V. France, Decisão de 7 de Outubro de 1988, parágrafo 27, série A114-A (1988).

Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades. Assim, não corresponde inteiramente à verdade que em sede sancionatória o "arguido" possa remeter-se ao silêncio, aguardando, sem mais, o desenrolar do procedimento.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o *fair play* deixar de ser uma noção marginal para tornar-se uma preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas anti desportivas influenciam negativamente a opinião pública. A descredibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.

O princípio da proibição do excesso pode decompor-se em três subprincípios: a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

Segundo o princípio da conformidade ou adequação, a medida adotada para a realização do interesse em vista deve ser apropriada à prossecução dos fins a ele subjacentes. Constituirá o regime em análise um meio adequado/idóneo para a combater violência associada ao desporto nos estádios?

O regime estabelecido torna-se, efetivamente, um meio de promover os bens jurídicos referidos porquanto, para além de constituir uma ameaça sobre os clubes, desincentiva os adeptos a levar a cabo os comportamentos em causa.

Apesar de tudo, este meio não é, por si só, bastante para que se alcancem esses objetivos. Ou seja, o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não depende apenas da aplicação de coimas aos clubes por comportamento dos seus adeptos com recurso às presunções judiciais. É necessária não só a repressão, mas também a prevenção do fenómeno em causa.

Não significa isto, porém, que o regime estabelecido seja desadequado/inidóneo para se atingir aqueles objetivos. É certo existir aqui uma relação medida-fim adequada, contribuindo aquela para este.

Concluo, portanto, que o regime aqui em análise é uma medida apropriada e adequada ao combate à violência associada ao desporto.

O princípio da exigibilidade ou necessidade, também conhecido por princípio da menor ingerência possível, impõe que para a obtenção de determinados fins não seja possível adotar outro meio menos oneroso.

As normas vertidas nos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF juntamente com a consagração de presunções legais poderia ser um meio idóneo à promoção dos objetivos referidos. Não se contesta tal posição. Presumindo-se o clube culpado, e invertendo-se o ónus da prova, dificulta-se substancialmente o modo pelo qual este pode eximir-se à sanção disciplinar. No entanto, apenas pelo aumento da carga probatória do praticante desportivo não se consegue pôr fim a todas as situações. Em segundo lugar, a consagração de uma presunção legal de culpa, que tem como consequência a inversão do ónus da prova, atenta contra o princípio da presunção de inocência – *in dubio pro reo* –

consagrado no art. 32.º, n.º2, da CRP, aplicável às sanções disciplinares também por via do princípio do Estado de direito.

Não se torna difícil também avançar hipóteses menos lesivas para os clubes., como por exemplo efetua a decisão com a qual não concordo. No entanto, tendo em consideração a dificuldade em identificar os concretos agentes e o modo como os objetos entraram no estádio, a não aplicação de presunções judiciais levaria à não aplicação de qualquer sanção na maioria dos casos o que impossibilita alcançar qualquer objetivo proposto.

Concluo portanto que o regime em análise não é desnecessário aos fins em vista.

Cumpram ainda questionar se o regime legal em análise está de acordo com o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito.

Torna-se conveniente não elevar a luta pelos referidos objetivos a um estatuto divino. O combate ao fenómeno aqui em causa é hoje um fenómeno complexo que terá de beneficiar de medidas educacionais, preventivas e de consciencialização de toda a comunidade. Da mesma forma que é impossível erradicar da sociedade práticas criminosas ou que atentam contra outras regras jurídicas, jamais se poderá aspirar à completa erradicação da práticas em causa nos presentes autos.

Não quero com isto dizer que se deva abdicar da luta pelo alcance dos objetivos propostos, mas tão só que deverão ser respeitados determinados limites por forma a que não se ofendam outros princípios e direitos, também eles fundamentais à luz do nosso ordenamento jurídico.

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e

coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judiciais aplicadas no âmbito do regime dos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF não é desproporcional aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos.

Para evitar a prática, por parte do adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa com a aplicação de coimas aos clubes desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontram, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas, como por exemplo a interdição dos estádios, e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão *supra* referido.

A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, "beliscar" a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não

conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTVD.L1 -3 em 04.07.2012, "I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglo-saxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (a doubt for which reasons can be given) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível. III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser

deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os “contra indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.”

In casu, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, o que em concreto foi feito para que não houvesse lugar às agressões, bem como o que de concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência que as agressões ao elementos da autoridade traduzem. Ao clube caberia provar que foram efetuados razoáveis esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, levasse à conclusão de que estas ocorrências se verificaram com carácter excepcional.

Ora, a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Acresce que a presente decisão centra-se apenas no seguinte inciso - *A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos (pelo menos, de forma suficiente e eficaz), não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelaram, precaveram, preveniram, formaram, zelaram e incentivaram o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos* - esquecendo-se e fazendo tábua rasa dos pontos 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da decisão recorrida.

Isto é, a presente decisão não levou em consideração o constante nos referidos pontos 22 a 32 (que me dispense de os copiar aqui uma vez que a decisão recorrida consta dos autos) da decisão recorrida e que dizem respeito, precisamente, aos deveres violados pelo demandante.

Por todo o exposto deveria a decisão recorrida ter sido mantida com as todas as devidas consequências.

Coimbra, 12 de março de 2020

Sérgio Castanheira